

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ofício nº 69/2020 - AJ

São José, 15 de janeiro de 2020.

A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11734/2019.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão presencial em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por discordância do resultado que habilitou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. nos lotes 1 e 2 do presente certame.

2. A Recorrente manifestou intenção de recurso pelos seguintes motivos:

"A empresa ORBENK manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente. "

3. Contudo, suas alegações se mostram desarrazoadas e totalmente em confronto com o principal objetivo da Administração que é a busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer motivo plausível para o acatamento do pleito de inabilitação da Recorrida, na medida em que a análise dos documentos apresentados foi conduzido pelo respeitável Sr. Pregoeiro, com a máxima lisura, de maneira isonômica e imparcial, não havendo, assim, qualquer eiva a macular o ato administrativo que declarou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA habilitada a participar no certame.

4. Por isso, visando afastar as alegações da Recorrente, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar a questão levantada, para ao final requerer a manutenção da decisão que declarou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda habilitada a participar no certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

5. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontra fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

6. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

7. Inicialmente se destaca que a Recorrente está um tanto quanto equivocada nas suas razões, apresentando argumentos que nitidamente visam protelar ainda mais o resultado do referido pregão.

8. Ocorre que, muito embora as empresas recorrentes tentem tumultuar o processo licitatório, interpondo recursos meramente procrastinatórios, com alegações infundadas, devendo ser inclusive punidas por tamanha irresponsabilidade, que visa somente defender seus interesses próprios, esta Recorrida se vê no dever de responder os atos administrativos em questão.

9. Pois bem. A Recorrente alega em suas razões recursais que a Recorrida deixou de cotar na planilha de custos e formação de preços obrigação trabalhista prevista na convenção coletiva da categoria preponderante, qual seja, a contribuição assistencial patronal.

10. É de suma importância ressaltar que a contribuição patronal é paga pela empresa licitante ao sindicato que representa determinada categoria, portanto, trata-se de despesa administrativa.

11. Cabe a esta Recorrida explanar, apenas por amor ao debate, que a planilha de custos apresentada não previu a rubrica da contribuição assistencial patronal da cláusula quadragésima sexta da CCT, pois esta foi prevista no valor da taxa administrativa, já que A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO É UM BENEFÍCIO AO EMPREGADO E SIM UM CUSTO INDIRETO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

12. Ocorre que nas planilhas de custos da Recorrida a contribuição patronal está prevista nos custos indiretos, conforme demonstrado na planilha de custos: "Custos Indiretos (Água, Luz, Telefone, Apoio Administrativo, Supervisão, Seguro de Vida, Funeral, Jurídico, Treinamento, Reciclagem e CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL): [(Soma do Módulo 1 + 2 + 3 + 4) x (percentual de Custos Indiretos)]". Abaixo apresento a memória de cálculo dessa contribuição para cada mão de obra, vejamos:

a) Servente em Joinville, Jaraguá do Sul, Mafra e Canoinhas:

- Conforme a CCT as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 1% = R\$ 10,90], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,45, valor suficiente para cobrir esse custos, além do nosso lucro.

- Como a empresa é filiada ao sindicato, conforme o parágrafo primeiro, teremos o desconto de 75%, assim apresentamos a memória de cálculo: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 0,25% = R\$ 2,72], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,45, valor suficiente para cobrir esse custos, além do nosso lucro.

b) Servente em São Bento do Sul:

- Conforme a CCT as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 1% = R\$ 10,90], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,55, valor suficiente para cobrir esses custos, além do nosso lucro.

- Como a empresa é filiada ao sindicato, conforme o parágrafo primeiro, teremos o desconto de 75%, assim apresentamos a memória de cálculo: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 0,25% = R\$ 2,72], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,55, valor suficiente para cobrir esses custos, além do nosso lucro.

c) Garçom e Recepção em Joinville:

- Conforme a CCT as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados: [(Salário: R\$ 962,44) x 1% = R\$ 9,62], sendo que em nossos custos indiretos temos R\$ 16,57, valor suficiente para cobrir esses custos, além do nosso lucro.

- Como a empresa é filiada ao sindicato, conforme o parágrafo primeiro, teremos o desconto de 75%, assim apresentamos a memória de cálculo: [(Salário: R\$ 962,44) x 0,25% = R\$ 2,41], sendo que em nossos custos indiretos temos R\$ 16,57, valor suficiente para cobrir esse custos, além do nosso lucro.

d) Pátios e Jardins em Joinville, São Bento do Sul e Mafra:

- Conforme a CCT as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados: [(Salário: R\$ 1.086,76 + Insalubridade: R\$ 217,35) x 1% = R\$ 13,04], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 21,47, valor suficiente para cobrir esse custos, além do nosso lucro.

- Como a empresa é filiada ao sindicato, conforme o parágrafo primeiro, teremos o desconto de 75%, assim apresentamos a memória de cálculo: [(Salário: R\$ 1.086,76 + Insalubridade: R\$ 217,35) x 0,25% = R\$ 3,26], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 21,47, valor suficiente para cobrir esse custos, além do nosso lucro.

e) Vidros em São Bento do Sul, Mafra e Canoinhas:

- Conforme a CCT as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 1% = R\$ 10,90], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,55, valor suficiente para cobrir esses custos, além do nosso lucro.

- Como a empresa é filiada ao sindicato, conforme o parágrafo primeiro, teremos o desconto de 75%, assim apresentamos a memória de cálculo: [(Salário: R\$ 908,18 + Insalubridade: R\$ 181,64) x 0,25% = R\$ 2,72], sendo que em nossos custo indiretos temos R\$ 18,55, valor suficiente para cobrir esses custos, além do nosso lucro.

13. Resta claro que esta Recorrida apresentou em TODAS suas planilhas a devida previsão da contribuição sindical para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, servente, recepcionista e garçom; limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de floreiras, pátios e jardins, por equipe específica, nas seguintes Unidades do TRT-SC, conforme os lotes do edital e seus anexos.

14. Ademais, com a nova Reforma Trabalhista, formalizada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, houve uma importante mudança no funcionamento e mecanismo dos Sindicatos. A maior delas foi a que tornou a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL OPCIONAL. Com essa alteração, foi dada a liberdade de escolha às empresas para decidir pelo pagamento ou não.

15. Assim, os Sindicatos somente poderão efetuar as cobranças àquelas empresas que manifestarem expressamente a intenção de pagar. Ou seja, uma empresa deve informar ao Sindicato seu interesse. Ao contrário do que ocorria antes, quando as empresas que queriam isenção da cobrança é que tinham que enviar uma carta se opondo ao pagamento.

16. Desta feita, a legislação confere às empresas a escolha pelo pagamento, em conformidade com a previsão da nova redação dos arts. 578 e 579 da CLT.

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. "

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do

sindicato representativo da mesma categoria”.

17.E ainda, quanto a existência de obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical Patronal nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, esta também não é obrigatório, uma vez que existem inúmeros entendimentos de que as Convenções ou Acordos Coletivos não têm autoridade para tratar ou estipular normas acerca da matéria.

18.E ainda a Constituição Federal de 1988 já previa destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, A LIBERDADE, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

19.Após toda análise acima, ainda que não exista a obrigatoriedade, verifica-se que as planilhas de custos da Recorrida contemplam a referida contribuição sindical nos custos administrativos, conforme consta no Módulo 5, A da planilha, nos CUSTOS INDIRETOS.

20. Neste cenário, tem-se que a Recorrida atendeu integralmente o edital, uma vez que apresentou, além de todos os documentos exigidos no edital, reunindo todas as condições para a devida análise pela Sra. Pregoeira, da sua capacidade para pactuar com o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

21. Importante relembrar, que a licitação pública se destina, principalmente, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração (art. 3º da Lei no 8.666/1993). Diante disso, visando valorizar economicidade e vantajosidade da proposta, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados que impeçam a competitividade e, por consequência, a ocorrência prejuízos ao erário.

22. Sob essa perspectiva, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, como por exemplo a decisão exarada pelo TCU no acórdão 357/2015-Plenário, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

23. Diante disso, nem de longe há se falar em desclassificação/inabilitação da Recorrida por conta da contribuição assistencial patronal irrelevante, que, diga-se, em nada acarretou prejuízo para a Administração Pública, na medida em que por uma simples análise da documentação colacionada aos autos pela Recorrida é possível verificar o devido atendimento as exigências editalícias.

24. Portanto, a manutenção da decisão que aceitou e habilitou a licitante LIDERANÇA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA é medida que se impõe, uma vez que a licitante cumpriu as determinações exigidas no Edital nº 11734/2019.

III - DO REQUERIMENTO

25. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida a participar da disputa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

WILLIAN LOPES DE AGUIAR FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
CPF nº 028.383.199-57 CPF:940.930.758-91

SABRINA FARACO BATISTA PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 27.739 OAB/SC 34.314

THAYSE MATIAS SILVESTRE CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SC 41.490 OAB/SC 31.116

Fechar